

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000474/94-78
Recurso nº. : 12.818
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSIAS FARIAS E SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.099

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIAS FARIAS E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000474/94-78
Acórdão nº. : 106-10.099
Recurso nº. : 12.818
Recorrente : JOSIAS FARIAS E SILVA

RELATÓRIO

1. JOSIAS FARIAS E SILVA, já qualificado nos autos, recorre da DRJ no Rio de Janeiro, de que foi cientificado em 18/03/97 (fls. 19), por meio de recurso protocolado em 03/04/97.
2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de lançamento de fls. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1993, ano base 1992, onde é exigido o pagamento de 04 (quatro) do imposto de renda perfazendo o montante de 2.088,96 UFIR.
3. Em sua impugnação, alega o contribuinte que segundo suas despesas realizadas com dependentes, teria imposto a ser restituído no valor de 128,26 UFIR, e não a recolher conforme lançamento efetivado pela Receita Federal.
4. A decisão recorrida, de fls. 16, entendeu pela procedência do lançamento, vez que lastreado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos.
5. Cientificado da decisão, apresenta o contribuinte, recurso de fls. 20, acostando aos autos documentos comprobatórios das despesas educacionais efetuadas com os dependentes, bem como nova DRPF devidamente preenchida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000474/94-78
Acórdão nº. : 106-10.099

6. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de fls. 28/30, na qual é requerida a revisão da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, face demonstrativo de débito de fls 15, no qual é discriminado o valor remanescente do crédito tributário, perfazendo a ínfima quantia de 45,40 UFIR, não tendo sido observado tal demonstrativo pelo Julgador a quo.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000474/94-78
Acórdão nº. : 106-10.099

V O T O

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls...) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

2. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 5º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

3. Tal Instrução Normativa ratifica os termos do art. 11 do Decreto 72.235/72, determinando que a notificação do contribuinte deverá conter as seguintes informações: 1. O Sujeito passivo; 2. Matéria Tributável; 3. Norma legal infringida; 4. Base de cálculo do tributo ou contribuição devidas; 5. Penalidade aplicada; 6. Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, sendo assim, dispensada a sua assinatura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000474/94-78
Acórdão nº. : 106-10.099

4. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

5. Ademais, no tocante ao mérito, cumpre observar a argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 28/30, na qual é requerida a revisão da decisão de fls. 16, que desconsiderou a memória de cálculo constante às fls. 15, no qual é demonstrado o valor devido pelo contribuinte, perfazendo o montante de 40,45 UFIR.

6. Assim, com base na legislação vigente, deverá ser desconsiderado o lançamento fiscal em questão, seja pelo ínfimo valor de 40,45 UFIR, apontados pela DRF, seja pela comprovação por parte do contribuinte, de encontrar-se isento do recolhimento do referido imposto, por ter apurado seus rendimentos em valor inferior as 13.000 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000474/94-78
Acórdão nº. : 106-10.099

7. Proponho, portanto, seja declarada a nulidade do lançamento, dando-se ademais, provimento ao recurso, face os motivos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

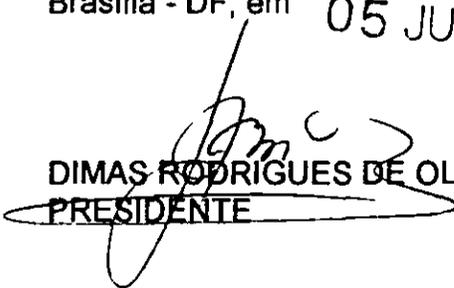
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13701.000474/94-78
Acórdão nº. : 106-10.099

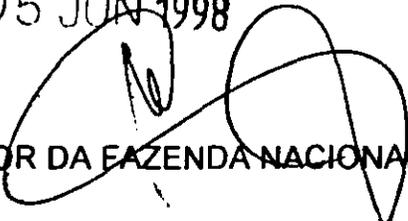
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL